



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Ernesto Joaquim Macanze, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Fany Joaquim Macanze.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 2 de Novembro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.ª Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 30 de Novembro de 2012, foi atribuída a favor da Companhia Mineira

do Oceano Índico, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 4724L, válida até 7 de Novembro de 2017, para carvão, no distrito de Magoé, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-15° 44' 30.00"	31° 51' 00.00"
2	-15° 44' 30.00"	31° 55' 00.00"
3	-15° 45' 00.00"	31° 55' 00.00"
4	-15° 45' 00.00"	32° 00' 00.00"
5	-15° 47' 00.00"	32° 00' 00.00"
6	-15° 47' 00.00"	32° 02' 30.00"
7	-15° 50' 00.00"	32° 02' 30.00"
8	-15° 50' 00.00"	31° 51' 51.00"

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 5 de Dezembro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Unidos — Associação de Promoção para Desenvolvimento Comunitário, requereu ao Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, tendo juntado no pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente permissíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Unidos — Associação de Promoção para Desenvolvimento Comunitário, com a sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Quelimane, 3 de Outubro de 2012. — O Governador da Província, *Joaquim Vertssimo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mosol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Mosol, Limitada, matriculada sob NUEL, 100350807, entre, Ming Guo, solteiro, maior, natural de Jiangsu, nacionalidade chinesa, e Qi Xiao, solteiro, natural de Guizhou, nacionalidade chinesa, ambos residentes acidentalmente na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas nos

termos do artigo noventa do código comercial as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de Mosol, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais,

filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é construção civil e engenharia; produção de cimento de construção; produção de betão; produção de mobiliário; produção de estruturas metálicas; geologia e minas; exploração de recursos florestais; agricultura e agro-indústria; produção de alimentos, rações e fertilizantes; indústria e comércio; hotelaria e turismo; prestação de serviços de transportes, logística e telecomunicações; prestação de serviços de medicina, clínica, formação académica, cultura e desporto; importação e exportação;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início à partir da data da celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Ming Guo, com uma quota de noventa e sete ponto cinco por cento correspondente a noventa e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Qi Xiao, com uma quota de dois ponto cinco por cento correspondente a dois mil e quinhentos meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada socio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renúncia a preferencia.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designado para órgãos de administração, assembleia geral e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Ming Guo respectivamente.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções

do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio ou terceiros, nomeado para o fim, ou substabelecer ao advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal a vinte e cinco do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração aos sócios gerentes a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declara-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do decujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou

faze-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o código comercial vigente.

Está conforme.

Beira, vinte e quarto de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Construsol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Construsol, Limitada, matriculada sob NUEL 100356686, entre, Ming Guo, maior, natural de Jiangsu, nacionalidade chinesa, e QI XIAO, natural de Guizhou, nacionalidade chinesa, ambos residentes acidentalmente na Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de Construsol, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é construção civil e engenharia; produção de cimento de construção; produção de betão; produção de mobiliário; produção de estruturas metálicas; geologia e minas;

exploração de recursos florestais; agricultura e agro-indústria; produção de alimentos, rações e fertilizantes; indústria e comércio; hotelaria e turismo; prestação de serviços de transportes, logística e telecomunicações; prestação de serviços de medicina, clínica, formação académica, cultura e desporto; importação e exportação.

- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início à partir da data da celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Ming Guo, com uma quota de noventa e sete por cento correspondente a noventa e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Qi Xiao, com uma quota de dois ponto cinco por cento correspondente a dois mil e quinhentos meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da

carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferencia.

Quatro) Havendo renúncia do socio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Unico. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuizo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designado para órgãos de administração, assembleia geral e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Ming Guo respectivamente.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio ou terceiros, nomeado para o fim, ou substabelecer ao advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal vinte e cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração aos sócios gerentes a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do *deujus*.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o código comercial vigente.

Esta conforme.

Beira, quinze de Janeiro de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Unidos — Associação de Promoção para Desenvolvimento Comunitário

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A Associação adopta a denominação de Unidos — Associação de Promoção para Desenvolvimento Comunitário, é uma Organização de Desenvolvimento Rural, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Quelimane, Avenida 1 de Junho, Rua Robert Mugabe, n.º 296, Telefone 24-218328

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação dos órgãos em Assembleia Geral, a associação poderá abrir ou fechar delegações, zonas de desenvolvimento ou qualquer outra forma de representação social, na Província da Zambézia.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A associação durará por tempo indeterminado, contando-se desde o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A associação tem como objectivo a implementação das seguintes actividades:

- a) Apoio em serviços de divulgação da legislação de terras, mapeamento, cadastro e divulgação da legislação ambiental;
- b) Provisão de serviços de planificação, elaboração, implementação e monitoria de projectos comunitários;
- c) Consultoria, e formação;
- d) Implementação de projectos de desenvolvimento comunitário;
- e) Investigação aplicada para o desenvolvimento;

- f) Pesquisas sociais de género, ambiente e desenvolvimento comunitário;
- g) Promoção do combate ao abuso sexual da rapariga nas escolas;
- h) Assistência as populações necessitadas e padecendo de doenças infecto contagiosas, HIV/SIDA, malária e outras.
- i) Apoio às COVs nos pacotes básicos de protecção social;
- j) Programa de educação comunitária.

Dois) A Associação poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os órgãos colegiais e executivos acordem, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Natureza da associação e membros fundadores

ARTIGO QUARTO

Natureza da associação

A associação é de natureza humanitária, sem fins lucrativos e sobrevive das contribuições em quotas e jóias dos seus membros e de financiamentos em projectos para o desenvolvimento comunitário.

ARTIGO QUINTO

Membros fundadores

A associação tem como fundadores, os senhores:

1. Benedito Armando Nassuvila.
2. Renato Victor Martins.
3. Anivaldo Luis João Nambula Garrine.
4. Elsa Vasco Cinco Reis.
5. Jacinta Victor Martins.
6. Lasmim Luciano Gemusse.
7. Isaque Ricardo Doncaro Vinte Mundai.
8. Marcos Morais Francisco de Morais.
9. Ribeiro Mariano Fabrica.
10. Lasmim Luciano Gemusse.
11. Inácio Victor Martins.

CAPÍTULO III

Assembleia geral e representação social

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da organização, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da Assembleia Geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os membros concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições as deliberações ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SÉTIMO

Representação

Um) A organização possui um órgão colegial representado pelos senhores:

Benedito Armando Nhassuila – Presidente
Anivaldo Luis João Nbambula Garrine – vice-presidente.

Elsa Vasco Cinco Reis – Secretário.

Dois) O órgão colegial constitui um organismo máximo da organização com competências para:

- Constituir e dissolver o órgão executivo.
- Aprovar emendas ou alterações ao estatuto;
- Convocar as assembleias ordinárias;
- Assegurar a representação da organização;
- Aprovar o plano de contas.

ARTIGO OITAVO

Coordenação e administração

Um) A coordenação da associação e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo um membro eleito pelo orgao colegial, socialmente designado por coordenador com dispensa de caução.

Dois) O coordenador da associação podem delegar seus poderes a um outro membro da organização, limitando-lhe os poderes do mandato.

Três) Em caso algum o coordenador ou seu mandatário poderá obrigar a associação em actos e contratos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, a vales e abonações.

ARTIGO NONO

Eleição para os órgãos colegiais e de direcção

Um) Por um intervalo de dois anos, contados a partir da data da formalização dessa escritura, a assembleia da Unidos deverá reunir-se em sede própria para eleger democraticamente os órgãos colegiais e de direcção da associação.

Dois) Compete ao presidente da associação convocar ordinária e extraordinariamente a assembleia para a deliberação da convocação das eleições antecedidas da cessão ou dissolução

dos membros em vigência do mandato, caso se verifique algo anormal que ponha em causa a reputação e bom nome da associação.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

A organização só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos fundadores ou da equipa sénior de gestão da associação.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer dos fundadores, a associação não se dissolve, continuando a sua função com os membros da associação ou representantes do fundador interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo que fica omissos regularão as disposições da lei vigente, das organizações nacionais sem fins lucrativos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, vinte e seis de Julho de de Julho de dois mil e doze.

Xinchao Wen – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Xinchao Wen – Sociedade Unipessoal, matriculada sob NUEL 100339935, e, Xinchao Wen, solteiro, maior, natural de Hubei, nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira, constituída uma sociedade unipessoal por quotas nos termos do artigo noventa do código comercial as clausulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial por quotas unipessoal adopta a firma Xinchao Wen, Sociedade Unipessoal Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Quarto Bairro- Maquinino, cidade da Beira, Província de Sofala.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal comércio geral, prestação de serviço e informática.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de trinta mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Xinchao Wen.

Parágrafo único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência e a representação da sociedade pertence ao sócio Xinchao Wen, desde já nomeado sócio-gerente.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio-gerente.

Parágrafo segundo. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Está conforme.

Beiras, vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pégaso, Serviços e Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e vinte e cinco a folhas cento trinta e duas do livro de escrituras avulsas número trinta e seis, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Vladimir Alexandre Grangeia Vieira da Ponte, Pedro José Silva Santos e Gustavo António Vieira Pires, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Pégaso, Serviços e Representações, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Pégaso, Serviços e Representações, Limitada e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira, na Rua Jaime Ferreira, número duzentos e dezoito, no Bairro do Chaimite, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria, comércio e turismo;
- b) Agro-pecuária;
- c) Transporte de mercadorias e passageiros;

- d) Prestação de serviços e agência;
- e) Representações;
- f) Serviços públicos; e,
- g) Importação e exportação;
- h) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que requeira e obtenha as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Três) É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá bem como sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, sua divisão, cessão, oneração e alienação e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado é de quinhentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais de cento setenta e cinco mil meticais pertencentes aos sócios Vladimir Alexandre Grangeia Vieira da Ponte e Pedro José Silva Santos, equivalente a trinta e cinco por cento, cada, e uma desigual de cento cinquenta mil meticais, equivalente a trinta por cento pertencente ao sócio Gustavo António Vieira Pires.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação dos sócios, nas mesmas proporções das quotas dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão total ou parcial das quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará a sociedade por carta registada com aviso de recepção, ou qualquer outro meio que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto da venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida os restantes sócios e a sociedade, nesta ordem. No caso de nem os sócios nem a sociedade desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o prescrito neste artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião, quando seja esse o caso.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, ou por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada sócio corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente Vladimir Alexandre Grangeia Vieira da Ponte, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O exercício do cargo de gerência será bienal e a manutenção do exercício dependerá sempre da deliberação da assembleia geral, cuja falta representará um exercício precário do cargo.

Três) O gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as suas funções do seu cargo, designar, um gerente substituto, por ele escolhido, e nele delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente, em letras a favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

CAPÍTULO IV

Do balanço, prestação de contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a

realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da alterações ao contrato e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas, só pode ser deliberada por maioria absoluta entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados procer-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente em Mocambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório da Beira, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze. — O técnico, *Ilegível*.



Beira Frutas, Comércio de Produtos Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Beira Frutas, Comércio de Produtos Alimentares, Limitada, matriculada sob NUEL 100357151, entre Orlando Manuel Emídio Guerreiro, casado, natural de Gomes Aires-Almodovar, de nacionalidade portuguesa,

e residente em Portugal; Fernando Manuel Palma Cavaco, casado, natural de Espirito Santo-Mertola, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal; e João Filipe da Silva, solteiro, maior, natural de Monchique, e de nacionalidade portuguesa e acidentalmente na cidade da Beira; é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, conforme as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Beira Frutas, Comércio de Produtos Alimentares, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, exercendo a sua actividade em todo o país.

Dois) Por simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do país ou no estrangeiros.

Três) A sociedade poderá abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação comercial, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o comércio a grosso e a retalho de frutas e horticolas, produtos alimentares, produtos de higiene e de limpeza, artigos e utensílios domésticos, impotação e exportação de produtos e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

A sociedade pode adquirir participações noutras sociedades de objecto igual ou diferente, participar em consórcios, agrupamentos de empresas, associações, ou outras formas societárias legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Orlando Manuel Emídio Guerreiro, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, do capital social;
- Fernando Manuel Palma Cavaco, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, do capital social;
- João Filipe da Silva, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até cinquenta e cinco mil meticais, bem como a prestação de suprimentos à sociedade, nos termos que forem estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á, de preferência, na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o ditarem e isso não prejudique os legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para tal conferidos, por procuração, carta, telegrama ou outro meio legalmente admissível, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelo sócio João Filipe da Silva, desde já é nomeado gerente, ficando dispensado de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para prossecução do objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do sócio gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Cada um dos sócios, por ordem ou com autorização da assembleia geral, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos previstos na lei.

Cinco) É vedado a qualquer sócio gerente assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos, contratos ou documentos alheios ao objecto da sociedade, designadamente, letras de favor, avales, fianças ou quaisquer outras garantias prestadas a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício fecham com data de trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados do exercício e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, será deduzida, em primeiro lugar, a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será distribuída pelos sócios, a título de dividendos, na proporção das suas quotas e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos, havendo-os.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios, aprovada por maioria de três quartos do capital social, que nomeará uma comissão liquidatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique

Está conforme.

Beira, vinte três de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Construtora do Mondego, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, procedeu-se a um aumento de capital e alteração parcial do parcial do pacto social. Em consequência do aumento de capital e de alteração do pacto social alteram-se por conseguinte os artigos quinto, décimo terceiro, décimo quinto, décimo sétimo e décimo oitavo do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco milhões de meticais.

Dois) Os accionistas poderão introduzir, na sociedade, os suprimentos de que ela possa, com juros e/ou outras condições a definir pelo Conselho de Administração.

.....

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral ordinária será feita por meio de anúncio, carta registada ou fax, com uma antecedência de quinze dias, devendo mencionar-se os assuntos sobre os quais deverá deliberar.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas por meio de anúncio, carta registada ou fax, com uma antecedência de quinze dias, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o entendam conveniente, ou quando requeridas por um ou mais accionistas que representem pelo menos metades do capital subscrito.

.....

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração será composto por um máximo de cinco membros, eleitos em Assembleia Geral, com um mandato de quatro anos.

Dois).....
.....

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Qualquer de duas assinaturas de entre o vice-presidente; administrador delegado ou do administrador financeiro para a movimentação de contas bancárias abertas ou a abrir em nome da sociedade, por qualquer meio de pagamento;
- b) A assinatura conjunta do vice-presidente e do administrador Delegado quando se trate de pedidos de financiamento na banca;
- c) A assinatura singular do administrador de operações técnicas para concursos públicos nas áreas de engenharia e construção civil.

Dois) O administrador delegado obriga sozinho a sociedade nas matérias para as quais lhe foram especialmente conferido poderes pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um Conselho Fiscal composto por dois membros, eleitos em Assembleia Geral, por um período de três anos.

Dois) Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MG – Capital, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100361140 uma sociedade denominada MG – Capital, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único: Almeida Sande Américo Tomás, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º1101002706370J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a vinte e dois de Junho de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, na Rua Mártires de Marracuene, número quarenta e dois barra catorze – Condomínio Petromoc, que outorga na qualidade de sócio.

Pelo presente instrumento, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada MG – Capital Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes,

que compõem o seu pacto social, e demais disposições legais aplicáveis:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MG – Capital Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, no Distrito Municipal de KaMpfumo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado contando a sua vigência a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade dedicar-se-á à:

- a) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais detidas por si e por terceiros no capital social de outras sociedades;
- b) Investimento em projectos de qualquer natureza;
- c) Prestação de serviços de:
 - i) Concepção, implementação e gestão de projectos de investimento;
 - ii) Agenciamento, assessoria, *marketing*, consignação, comissões, mediação e intermediação procurement para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de bens alimentares, equipamentos e serviços, e
 - iii) Consultoria em matéria de importação e exportação.
- d) Representação comercial de firmas, marcas e produtos, agrícolas, alimentares, energéticos e diversos nacionais e ou estrangeiras;
- e) Representação e agenciamento de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Dois) Por deliberação do conselho de administração ou decisão do administrador único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

correspondente a uma só quota representativa de cem por cento do capital social, detido unicamente por Almeida Sande Américo Tomáz.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, nos termos da lei, por novas entradas de capital, incorporação de reservas ou outras formas que se mostrarem apropriadas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio único poderá efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos da lei, devendo determinar a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As matérias que por lei ou presentes estatutos são, por natureza, da competência da assembleia geral serão deliberadas por esta e ratificadas por decisão do sócio único, sendo por eles assinadas em actas lavradas em livro próprio.

Dois) Constituem a assembleia geral, o sócio único e todos os administradores (ou delegados) por ele indicados.

Três) São atribuições da exclusiva competência deliberativa da assembleia geral as que resultarem da lei e todas as matérias que não sejam de natureza de gestão corrente das actividades sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá estar confiada a um administrador único, a dois administradores ou a um conselho de administração composto por um mínimo de três membros, nos termos a ser decidido pelo sócio único, competindo-lhe as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando-a activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não considere matérias da competência deliberativa da assembleia geral.

Dois) À data da constituição da sociedade, é designado administrador único o sócio único, Almeida Sande Américo Tomáz.

Três) O administrador único poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais e representação desta a uma terceira pessoa, que terá a designação de director executivo.

Quatro) O administrador único poderá ainda constituir um ou mais mandatários para a prática de actos específicos e nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Atribuições e competências)

São atribuições e competências específicas do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos; e
- c) Aprovação de orçamento anual.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do:

- a) Administrador único;
- b) Director executivo, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do mandatário, nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização dos negócios sociais)

A fiscalização dos negócios sociais poderá ser exercida por uma sociedade revisora de contas, auditora, conforme o que for deliberado pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos, segundo a ser decidido:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas e;
- b) Outros (conforme for decidido pelo sócio único).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução, liquidação e casos omissos)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Código Comercial vigente.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trusted Hands, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100361361 uma sociedade denominada Trusted Hands, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Castilho Guimarães Tamele, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Laulane, quarteirão cinquemta e um, casa nove, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110326589M, emitido no dia dezanove de Setembro de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Nelson Fernando Cossa, solteiro, natural de Cidade de Maputo, residente Maputo, bairro de Malhazine, rua cinco, quarteirão onze, casa trinta e seis, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100606649I, emitido a cinco de Novembro de dois mil e dez, em Maputo

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Trusted Hands, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Maria de Lurdes Mutola, Rua Cinco, quarteirão onze, número trinta e seis, Bairro de Malhazine, Distrito Municipal Ka Mubukuane, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de electricidade e climatização;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, dispostas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quinze mil metcais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Castilho Guimarães Tamele;

- b) Outra quota no valor de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Fernando Cossa.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que lhe melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Nelson Fernando Cossa como sócio gerente com plenos poderes.

Dois) A administrador tem plenos poderes para nomear mandatários estranhos à sociedade, devendo para tal conferir os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que sejam estranhos aos negócios da mesma, tais como letra de favor, fianças ou vale.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para, apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Fevereiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Almeida Pereira – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100361124, uma sociedade denominada Almeida Pereira – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Carlos Luiz Almeida Pereira, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade Portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J715769, emitido em Portugal aos dezasseis de Setembro de dois mil e oito, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contracto, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Almeida Pereira – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e

durará por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Província do Maputo, podendo, por decisão do sócio, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de actividade de prestação de serviços de consultadoria nas áreas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, na área de transporte e manuseamento de materiais granulométricos (carvão, cinzas, minério, outros) e na área do meio ambiente;

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social poderá, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente ao Carlos Luiz Almeida Pereira,

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ela fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio único Carlos Luiz Almeida Pereira,.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá ao sócio.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro de destinado a esse sendo pelo menos assinado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Illegível*.

RME, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100361280 uma sociedade denominada RME, Limitada, entre: Rowad Modern Engineering, representada por Mohamed Fawzy Mahmoud Farghazy Kojb, portador do Passaporte egípcio n.º A00566984, emitido no Cairo a dois de Fevereiro de dois mil e nove; e Mohamed Fawzy Mahmoud Farghazy Kojb, casado, portador do Passaporte egípcio n.º A00566984, emitido no Cairo a dois de Fevereiro de dois mil e nove.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade, nos termos dos artigos e seguintes do Código Comercial e se regerá pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de RME, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade é por tempo a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é dez milhões de meticais, correspondente à soma da quota da Rowad Modern Engineering, correspondente a nove milhões e novecentos mil meticais e outra quota pertencente Mohamed Fawzy Mahmoud Farghazy Kojb no valor de cem mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da

assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas a sociedade, gozam de preferência na aquisição, os sócios e a sociedade por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de uma carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem quinze por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;

- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;

- c) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *join venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar em reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto as deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para a realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso da assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia extraordinária, a mesma hora e local e com o número de sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples os votos presentes ou representados, excepto nos casos em que lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração são compostos por um administrador, eleito, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) Fica desde já nomeado administrador da sociedade Mohamed Fawzy Mahmoud Farghazy Kojb.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter à deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Ao administrador é vedado responsabilizar à sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qual qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas, por simples carta registada com aviso de recepção, com trinta dias de antecépêndia, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



C F Empreendimentos Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100361140 uma sociedade denominada C F Empreendimentos Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Cândido Alexandre Siteo, casado com Emília da Conceição Mabjaia Siteo, sob regime de comunhão de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102047032P, emitido no dia treze de Abril de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constitui uma sociedade por quota unipessoal Limitada pelo presente em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação:

C F Empreendimentos Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO DOIS

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro do Aeroporto A, Rua Santo António, número trezentos e noventa e nove.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar-se para dentro do território nacional cumprindo os requisitos necessários legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando devidamente autorizado.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades de construção civil, obras públicas e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros, administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integrado subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais,

correspondente à quota do único sócio, Cândido Alexandre Siteo, equivalentes a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO CINCO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares do capital à sociedade, nas condições que entender conveniente.

ARTIGO SEIS

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador, especialmente, designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SETE

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro da cada ano.

ARTIGO OITO

(Apuramento e destituição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidido a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NOVE

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, em quanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze — O Técnico, *Ilegível*.

PIPUS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100361450 uma sociedade denominada PIPUS, Sociedade Unipessoal, Limitada, Limitada.

Arlindo José Boane, de vinte e oito anos de idade, natural de Maputo, residente no Bairro de Magoanine, portador do Passaporte Nacional n.º AF038916, emitido aos oito de Setembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado o contrato de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que passará a reger-se pela disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação PIPUS – Sociedade Unipessoal, Limitada, e terá a sua sede social na Avenida Vladimir Lenine número cinco mil quinhentos e quarenta, rés-do-chão podendo fazer-se em todo país e no estrangeiro, onde quando julgar conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de publicidades, desenhos, execução de pinturas em geral e publicitários, impressão de trabalhos gráficos, suporte publicitários, reclames luminosos, criação e logotipos, estampagem e todo tipo de serviços relacionados com a actividade de publicidades.

Dois) A sociedade poderá desempenhar outras actividades, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de vinte mil metcais,

o equivalente a uma quota única de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo José Boane.

Dois) O capital social poderá ser ampliado com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Arlindo José Boane, ou por estranho a sociedade, com dispensa a caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente permitidos, bastando tal a deliberação.

Dois) Em caso algum poderão os administradores ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações, sem o consentimento ou anuência da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurado serão deduzidos cinco por cento mínimo para o fundo de reserva legal e os que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de dissolução de sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou herdeiro. Os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios procedendo a partilha e divisão dos bens sociais como então for deliberado em reunião os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo que for omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rio Savane Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e doze, lavrada a folhas cinquenta e cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas

número oitocentos e quarenta e quatro traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, de harmonia com as actas da assembleia geral extraordinária, datadas de dez de Dezembro de dois mil e doze, deliberou-se a cessão total da quota no valor de dezoito mil metcais, a favor da sociedade Entrepasto Investimentos, S.A e aumento do capital da sociedade para um milhão e quinhentos mil metcais, sendo o valor do aumento um milhão quatrocentos oitenta e dois mil metcais.

Que em consequência das referidas de alterações, ficam alteradas as redacções dos artigos quinto, oitavo e décimo, do pacto social da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos metcais, pertencentes à sócia Entrepasto Investimentos, S.A.

ARTIGO OITAVO

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertence à sócia entrepasto Investimentos, S.A., que designará de entre os seus Administradores dois que a representarão e conduzirão a administração da sociedade Rio Savane Investimentos, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura dos dois administradores, designados pela sócia gerente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Entrepasto Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e três a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos quarenta e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de, de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária

através da acta avulsa sem número acima mencionada, deliberou a alteração do artigo terceiro do pacto social da sociedade o qual passará a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade tem por objecto a implementação, gestão, desenvolvimento e exploração de projectos imobiliários e em particular:

- a) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis, proceder ao seu arrendamento e exploração compreendendo-se, nomeadamente, a prestação de serviços de logística transportes e distribuição de quaisquer bens móveis, a gestão de um terminal aduaneiro de carga assim como, complementarmente, a prestação de serviços conexos;
- b) Desenvolver estudos imobiliários;
- c) Realizar actividades de Intermediação imobiliária;
- d) Organizar a gestão de projectos imobiliários;
- e) Desenvolver outras actividades relacionadas, complementares ou afins com as anteriormente mencionadas.

Parágrafo segundo: A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Nube Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e vinte e seis a folhas cento e vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Filipe César Nube e Edmilson Filipe Nube, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nube Gráfica, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida quatro de Outubro, número quatrocentos e oitenta, na cidade de Matola, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a serigrafia, gráfica e consumíveis de escritório.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Filipe César Nube, com uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, corresponde a oitenta por cento do capital social;
- b) Edmilson Filipe Nube, com uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social podera ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua deliberação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa a cargo do sócio Filipe César Nube, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador ou procurador, especialmente, constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias, assim o, exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião; e
- c) Agenda de trabalho.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem,

automaticamente, o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto da dissolução todos sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Rugg, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de dezoito de Janeiro de dois mil e treze, sob a matrícula mil quatrocentos vinte e quatro a folhas dez do livro C traço quatro e inscrito sob o número mil setecentos sessenta e oito a folhas cento e quatro do livro E traço onze, desta Conservatória, a cargo de Diamantino da Silva, conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada denominada Rugg, Limitada, entre o sócio Corrado Capelli.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Unipessoal adopta a denominação Rugg, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade unipessoal tem a sua sede na Rua do comércio número setenta e quatro, Bairro Cimento, Cidade de Pemba, Cabo Delgado, podendo mediante simples deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal à actividade imobiliária, turismo, bem como quaisquer outras actividades legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social e distribuição de quotas)

O capital social é de dez mil metcais, integralmente realizado em numerário a depositar no prazo legal, representados pelas seguintes quotas:

Uma quota com o valor nominal de vinte mil metcais, pertencentes ao sócio Corrado Capelli.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente ficará a cargo do administrador Leonel Mouzinho Alberto Carlos, até à realização da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo esta, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio)

A decisão do sócio, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ela assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Março de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e um de Janeiro de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Legacy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de quinze de Janeiro de dois mil e treze, sob matrícula número mil quatrocentos e vinte a folhas oito verso do livro C traço quatro e sob inscrição número mil setecentos sessenta e quatro a folhas cento e uma verso e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos de Pemba, a cargo de Yolanda Luísa Manuel Mafumo, técnica superior dos registos e notariado, e conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Legacy, Limitada, entre os sócios: Ryan Filippi Denley e Leonel Mouzinho Alberto Carlos, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Legacy, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, na Avenida

da Marginal, Residencial Nanhimbe, Casa número nove, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção agrícola, incluindo lavouras, pecuária, silvicultura, aquacultura e afins;
- b) Importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas e seus derivados;
- c) Comercialização de maquinaria agrícola e de terraplanagem e equipamentos acessórios;
- d) Comercialização de insumos agrícolas, incluindo produtos de alimentação animal, herbicidas e fertilizantes;
- e) Prestação de serviços na área de turismo na sua globalidade, incluindo caça e pesca desportiva, captura de animais selvagens e bravios; e
- f) Prestação de serviços de consultoria e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida

Três) Mediante deliberação do conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Ryan Filippi Denley;
- b) Uma quota no valor de duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios na proporção das respectivas quotas, por esta ordem. A sociedade goza de quarenta e cinco dias e os sócios de quinze dias para aceitar ou rejeitar a oferta de venda.

Quatro) Caso qualquer das partes exerça o direito de compra das quotas oferecidas, a mesma terá trinta dias para proceder ao pagamento, contados a partir da data acordada entre elas, ou, caso se afigure mais favorável, cumprir com os termos de pagamento propostos para terceiros.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente, nos termos e condições não mais favoráveis em relação às que foram oferecidas à sociedade e aos restantes sócios. A transacção não pode exceder trinta dias.

Seis) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro local no país, a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Qualquer sócio ausente na assembleia geral tem o direito de submeter o seu voto por escrito, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Quatro) Não se pode proceder à votação de quaisquer das matérias que se seguem sem que tenha sido recebida pela sociedade o último documento referido no número anterior, com uma antecedência mínima de quinze dias à data da realização da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência da assembleia geral

Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A disposição ou representação de quaisquer marcas registadas detidas pela empresa;
- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Distribuição de lucros;
- d) Solicitação e concessão de empréstimos a longo prazo;
- e) Exercício ou não do direito de preferência na transmissão de quotas;
- f) Exclusão de sócio, amortização das respectivas quotas e aquisição de quotas próprias da sociedade;
- g) O início ou a resolução de quaisquer litígios, arbitragem ou outros conflitos/contestação da sociedade;
- h) A criação de um novo negócio ou aquisição de participações em qualquer tipo de sociedades;
- i) A nomeação ou destituição de administradores e membros do conselho fiscal ou fiscal único;
- j) Qualquer delegação de poderes do conselho de administração para um administrador;
- k) Qualquer reavaliação dos activos ou passivos da sociedade;
- l) Qualquer decisão visando alterar a remuneração dos administrador e/ou dos membros do conselho fiscal ou fiscal único;

m) Aprovação do balanço e contas da sociedade e do relatório da administração;

n) A atribuição a qualquer parte de aval, garantia ou indemnização por parte da sociedade;

o) Quaisquer questões que envolvam direitos ou interesses dos sócios entre si.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-

Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas por Ryan Filippi Denley, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezoito de Janeiro de dois mil e treze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

Pemba Real Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de vinte e seis de Novembro de dois mil e doze, sob matrícula número mil trezentos noventa e dois a folhas cento noventa e três do livro C traço três e sob inscrição número mil setecentos trinta e quatro a folhas oitenta e três e verso do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Yolanda Luísa Manuel Mafumo, técnica superior dos registos e notariado, e conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal denominada Pemba Real Investments, Limitada, entre o sócio único: Redraven Management Limited, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade unipessoal adopta a denominação Pemba Real Investments, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade Unipessoal tem a sua sede na Rua do comércio número setenta e quatro, Bairro Cimento, Cidade de Pemba, Cabo Delgado, podendo mediante simples deliberação da sócia, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal à actividade imobiliária, construção civil e turismo, bem como quaisquer outras actividades legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação da única sócia, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social e distribuição de quotas)

O capital social é de mil meticais, integralmente realizado em numerário a depositar no prazo legal, representados pelas seguintes quotas:

Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencentes à sócia Redraven Management Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente ficará a cargo do administrador Leonel Mouzinho Alberto Carlos, até à realização da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo esta, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões da sócia)

A decisão da sócia, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ela assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Março de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, nove de Janeiro de dois mil e treze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

Jacaranda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de vinte e seis de Novembro de dois mil e doze, sob matrícula número mil trezentos noventa e dois a folhas cento noventa e três do livro C traço três e sob inscrição número mil setecentos trinta e quatro a folhas oitenta e três e verso do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Diamantino da Silva, técnica superior N1 e conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal denominada Jacaranda, Limitada, entre o sócio único Maria Tereza Pierre Lima, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade unipessoal adopta a denominação Jacaranda, Limitada, constitui-se se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente acto e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua do Comércio número setenta e quatro, Cidade de Pemba, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade imobiliária, importação e exportação, compra e venda de material de construção, desenvolvimento e exploração de infra-estruturas de turismo, bem como quaisquer outras actividades turísticas legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Maria Tereza Pierre Lima.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, doze de Dezembro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Ilegível*.

TCBS – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100361469, uma sociedade denominada TCBS–Moçambique, Limitada.

Aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze na cidade da Matola, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro do código comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Carlos Alexandre de Barros Alves, solteiro, maior, natural de Portugal e residente na Avenida Julius Nyerere número quatrocentos e quarenta e seis segundo andar flat três na cidade de Maputo portador do DIRE 10P000433754N emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, que outorga neste acto por si e em representação da sociedade TCBS –Trading, Consulting, Business Solution S.A., conforme a acta de vinte e oito de Maio de dois mil e oito que se junta ao processo.

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de TCBS Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de seu registo na Conservatória do Registos das Entidades Legais.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, talhão mil quatrocentos e cinquenta e sete, Armazém A1, Bairro da Machava, Município da Matola, na República de Moçambique.

Três) Por simples deliberação da gerência, a sede pode ser deslocada para outro local dentro do mesmo município ou outro município limítrofe.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a:

- a) Gestão de participações sociais;
- b) Comércio, importação, exportação e representações de equipamentos e componentes para a indústria ferroviária, aeronáutica, marítima e rodoviária;
- c) Comércio, importação, exportação e representações de equipamentos e componentes para o sector industrial em geral;
- d) Restauração e hotelaria;
- e) Consultoria, gestão e promoção imobiliária;
- f) Compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim;
- g) Gestão de condomínios;
- h) Consultoria e formação em segurança pessoal, aeronáutica, de instalações e de eventos;
- i) Comércio geral;
- j) Consultoria para os negócios e gestão.

CAPÍTULO II

(Capital sociedade)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais e corresponde a uma quota pertencente ao sócio TCBS – Trading, Consulting, Business Solutions, S.A. no valor de novecentos mil

meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, e uma quota pertencente ao sócio Carlos Alexandre de Barros Alves, no valor de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) Fica desde já a sociedade autorizada a aumentar o capital até três milhões de meticais, a ser inteiramente subscritos pelos sócios TCBS – Trading, Consulting, Business Solutions, S.A., e Carlos Alexandre de Barros Alves.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedade com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares ao capital até ao quintuplo do capital social, nos termos e condições a deliberar em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de autorização prévia da sociedade.

Dois) Em caso de cessão a terceiros, será, sempre, necessário o consentimento prévio da sociedade. Na falta de consentimento, a sociedade obriga-se a adquirir ou a amortizar tal quota, pelo valor constante do último balanço aprovado, no prazo de trinta dias após interpelada para o efeito.

Três) A divisão e unificação de quotas é possível desde que, previamente, autorizada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente será exercida por um gerente, nomeado em assembleia geral, o qual será remunerado, salvo contrário for deliberado pelos sócios.

Dois) O gerente fica investido dos poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade, podendo, designadamente:

- a) Negociar, outorgar e executar quaisquer contratos, no âmbito do objecto social, nomeadamente contratos promessa de compra e venda, contratos de compra e venda de móveis e imóveis e contratos de locação financeira mobiliária ou imobiliária;
- b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

c) Aceitar, endossar e sacar letras ou outros efeitos comerciais;

d) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, imóveis ou móveis, incluindo veículos automóveis, sempre que entendam conveniente para a sociedade;

e) Contrair empréstimos ou obrigações financeiras equivalentes;

f) Conceder garantias, cauções ou prestar avales no âmbito da actividade da sociedade;

g) Decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades e a associação com quaisquer pessoas jurídicas ou quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação ou consórcios, ou entidades de natureza semelhante, podendo participar na sua administração e fiscalização;

h) Abrir ou encerrar estabelecimentos, ou partes dos mesmos;

i) Dar e tomar de trespasse;

j) Negociar e celebrar contratos de arrendamento ou de promessa de arrendamento;

k) Contratar e despedir empregados ou colaboradores da sociedade;

l) Constituir procuradores ou mandatários da sociedade para a prática de determinados actos, ou categorias de actos;

m) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar, transigir ou desistir em quaisquer acções judiciais, celebrar convenções de arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, de um modo geral deliberar sobre todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura de um gerente.

Dois) A sociedade pode ser representada pelo gerente nas assembleias gerais das sociedades em que tenha participação, sempre no âmbito do mandato e da credencial que lhe for conferida para o efeito.

Três) O gerente fica expressamente proibido de obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos ao objecto social sendo nulos e de nenhum efeito, os actos praticados em violação desta norma sob pena de o infractor responder perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios deliberam em assembleia geral, nos termos da lei e do presente contrato.

Dois) As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão, anualmente, até ao último dia útil do segundo mês seguinte ao do encerramento de cada exercício e para decidirem sobre as seguintes matérias:

- a) Tomar conhecimento do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas, discutir e votar as demonstrações financeiras correspondentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos lucros e tratamentos das perdas, devendo quanto a estas deliberar se as mesmas serão suportadas pelos sócios na proporção da sua participação no capital social, ou ser transferidas para o exercício social seguinte, ou, ainda, compensadas com reservas, independentemente da sua natureza;
- c) Nomear, se disso for caso, os gerentes, e fixar-lhes a remuneração.

Quatro) As assembleias gerais extraordinárias realizar-se-ão sempre que qualquer sócio ou a gerência assim o pretenderem e para discutir assuntos do interesse da sociedade.

Cinco) A convocatória das assembleias gerais caberá à gerência, bastando para o efeito a assinatura de um gerente, todavia, qualquer sócio ou grupo de sócios poderá requerer à gerência, a convocatória de assembleias gerais e propor as ordens de trabalho respectivas.

Seis) A convocatória da qual constará a ordem de trabalhos e os restantes elementos exigidos por lei e pelo contrato, deverá ser remetida a cada um dos sócios e à gerência, e expedida com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data prevista para a sua realização, por carta registada, telegrama, telex ou telecópia.

Sete) Poderão realizar-se assembleias gerais extraordinárias sem que tenham sido convocadas, desde que nas mesmas estejam presentes os sócios que representem a totalidade do capital social, e assim o deliberem.

Oito) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio ou ao seu representante que, no início de cada uma, for eleito para o efeito.

Nove) As assembleias gerais deverão realizar-se na sede social, salvo se os sócios, representando a maioria do capital social, decidirem doutro modo.

Dez) As assembleias gerais disporão de quórum desde que, pelo menos, esteja representando metade do capital social.

Nos casos em que a assembleia geral se não possa realizar por falta de quórum, deverá ser convocada nova assembleia geral, com a mesma ordem de trabalhos, a realizar nas

quatro semanas imediatas seguintes e que deliberará independentemente do capital social que se encontre representando. A convocatória deverá, neste caso indicar, expressamente, tal possibilidade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os sócios podem tomar deliberações por voto escrito e em assembleia geral.

Dois) As deliberações dos sócios consideram-se tomadas se obtiverem, no mínimo, um número de votos correspondente à maioria do capital social, com excepção das que digam respeito à nomeação e destituição dos gerentes, distribuição de lucros e tratamento das perdas, alteração do contrato social, fusão, cisão, transformação da sociedade, amortização de quotas, prestação de suprimentos e prestações suplementares de capital, que só poderão ser tomadas, se obtiverem, no mínimo, dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser elaboradas imediatamente após a realização das mesmas, devendo ser assinadas quer pelo presidente da assembleia, quer pelos restantes sócios presentes, ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade goza da faculdade de amortizar as quotas nos termos da lei.

Dois) Para além disso, a sociedade poderá amortizar qualquer das quotas por acordo com o respectivo titular ou compulsivamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Cedência da quota sem o consentimento da sociedade;
- b) Quando a quota for objecto de arresto, penhora ou qualquer forma de apreensão forçada;
- c) Quando o respectivo titular recaia em acção que proponha contra a sociedade ou na qual a sociedade o demande;
- d) Quando o respectivo titular revele a terceiros quaisquer factos reservados ligados ao negócio social ou, por qualquer modo prejudique gravemente a sociedade, o seu bom nome ou interesse;
- e) Em caso de interdição, falência ou insolvência do respectivo titular.

Três) A amortização deverá ser deliberada no prazo máximo de noventa dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que lhe dá causa e deverá ser realizada pelos seguintes valores: Em caso de acordo com o titular, nos termos do respectivo acordo; nos casos das alíneas a), b) c) e d) do número anterior o valor do último balanço aprovado; e nos casos da alínea e), o valor da liquidação da

quota, será determinado nos termos previstos no código das sociedades comerciais.

Quatro) Salvo nos casos de acordo com o respectivo titular, em que prevalecerão sempre os termos de acordo, a amortização rege-se-á pelas disposições supletivas em tudo o que neste contrato não estiver expressamente regulado.

Cinco) Por ocasião das deliberações sobre a amortização de quotas será suspenso o direito ao exercício de voto correspondente às quotas a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, observados os imperativos legais quanto à constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados conforme for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Em caso de liquidação da sociedade, os sócios estabelecerão o modo de liquidação, nomeando os liquidatários, em número de um a três, fixando-lhes os respectivos honorários.

Dois) Durante a liquidação continuarão em vigor os presentes estatutos no que respeita à assembleia geral e às suas competências.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos em que o sócio tenha votado contra a fusão da sociedade e não pretenda, por tal motivo, continuar nela, exonerando-se, o valor da sua quota será determinado nos termos previstos no artigo sexto, número dois do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos termos previstos no artigo oitavo número um do presente contrato é nomeado gerente o senhor:

Carlos Alexandre De Barros Alves, com o número de contribuinte 117725669 e residência na Avenida Julius Nyerere, quatrocentos e quarenta e seis, segundo andar, flat três, Bairro da Polana, Município de Maputo, República de Moçambique

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar o capital social depositado, a fim de, custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

GPI África Austral S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e doze, exarada de folhas um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação GPI África Austral S.A., é constituída por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social onde e pelo tempo que julgar conveniente e, bem assim, transferir a sua sede social para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade compreende:

- a) Elaboração e realização de sistema informáticos e de programas únicos;
- b) A distribuição de serviços informáticos telemáticos, de telecomunicações e de central de atendimento (call center);
- c) A assistência técnica e o treino do pessoal (mesmo em subcontratação) de sistemas de elaboração de dados, programas únicos, sistemas de pagamento e tudo e que diz respeito a produtos informáticos e/ou multimídiais;
- d) A comercialização quer por atacado quer ao retalho, e o aluguer por própria conta e por conta de terceiros de sistemas de elaboração de dados, sistemas de comunicação de qualquer género e tipo, em todas

as formas multimídiais, quer com a utilização de meios informáticos quer não;

- e) A comercialização quer por atacado quer ao retalho e o aluguer por própria conta de acessórios para sistemas de elaboração de dados, sistemas de comunicação, sistemas de pagamento, de equipamentos, mobiliário e máquinas para escritório;
- f) A promoção, a organização, a produção e a ministração de cursos de formação profissional para encarregados na utilização de centros de elaboração dados, programas únicos, sistemas de comunicação, sistemas de pagamento e tudo e que diz respeito aos produtos informáticos e/ou multimédia;
- g) A promoção, a organização, a realização, a comercialização, ao retalho e por atacado, e o aluguer de software aplicativos;
- h) A análise e a consultoria específica necessárias à realização e gestão de sistemas informativos também em subcontratação, bem como a mesma realização;
- i) O estudo, o desenvolvimento, a comercialização e o aluguer de sistemas operativos, para sistemas de elaboração de dados;
- j) A promoção, organização, execução e comercialização de estudos de sistemas de elaboração dados, comunicação multimédia, e da organização empresarial e em geral de software aplicativos e hardware para o funcionamento dos mesmos;
- k) Consultoria específica em matéria de *software* aplicativos e suas análises;
- l) Desenvolvimento, realização, comercialização e assistência de ambientes e soluções de comunicação multimédia;
- m) A organização de meios económicos, técnicos, financeiros e humanos para a actividade de pesquisa e o desenvolvimento de soluções informáticas, telemáticas e serviços destinados ao sector industrial, ao sector comercial e ao dos serviços, bem como à pública administração;
- n) A gestão de sistemas de pagamento;
- o) O fornecimento de serviços de pesquisas de mercado, marketing, organização de empresas, formação e treino do pessoal, organização de congressos, actividades editoriais e qualquer outra actividade relacionada com a informática, a

telemática e os serviços; produção, importação e comercialização de equipamento clínico, aparelhos médicos eléctricos, abastecimentos médico-hospitalares, instrumentos para salas operatórias, máquinas, componentes e acessórios industriais para o sector médico, farmacêutico e de laboratório, circunscrições médico-cirúrgicas, medicamentos, vacinas, reagentes, acessórios consumíveis;

- p) A aquisição, a venda, a permuta, a construção, a restauração, a gestão e a administração, também por conta de terceiros, de bens imóveis urbanos, rurais, industriais e comerciais e, em geral, a realização de qualquer operação imobiliária e de construção civil, incluindo a aquisição de empreitadas e o arrendamento activo e passivo;
- q) Poderá igualmente, levar a cabo todas aquelas actividades similares, afins ou relacionadas com as anteriores bem como operações de carácter imobiliário, comercial, assumir mútuos, financiamentos e empréstimos, emitir garantias reais ou pessoais também a benefício dos sócios ou dos terceiros, desde que úteis ou necessários para o alcance do objectivo social. Com excepção dos limites impostos pela lei, poderá assumir ou ceder participações em empresas, entidades ou sociedades, tendo essas acções finalidade similar ou afim ao próprio com a única finalidade do alcance do objecto social e desde que não de maneira prevalente e com relação ao público, bem como constituir ou participar na constituição de associações temporárias de empresas.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá exercer actividades subsidiárias ou complementares da actividade principal bem como exercer actividades de comissões, consignações, agenciamento e de representação comercial ou industrial de entidades nacionais e estrangeiras, para servir o seu objectivo social.

Três) Para a realização do objectivo social, a sociedade poderá também adquirir, arrendar, onerar e explorar prédios urbanos e rústicos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscritos e realizado, é de cinquenta mil

meticais, e corresponde à soma de cem acções de mil meticais cada uma, assim distribuídas:

- a) GPI (Itália), pessoa colectiva S.P.A., que detém setenta acções, correspondentes a setenta por cento do capital social;
- b) Seiva, SA, que detém que detém quinze acções, correspondente a quinze por cento do capital social;
- c) Camele SA, que detém quinze acções, correspondente a quinze por cento do capital social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral e processar-se-á através de novas entradas em numerário, direitos ou espécie ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, nos termos da legislação aplicável.

Três) As acções serão nominativas, não sendo convertíveis em acções ao portador.

Quatro) Quando materializados, os títulos terão o selo da sociedade, sendo numerados e assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e um vogal deste conselho, podendo ser de chancela uma das assinaturas.

Cinco) Quando desmaterializados, os títulos, ainda assim, serão registados por série e número sequencial distinto, mas compatível com os títulos materializados.

Seis) Os títulos deteriorados poderão, por deliberação do Conselho de Administração e observadas as formalidades previstas pelo mesmo, ser substituídos por outros, ficando anulados os primitivos. Os encargos com esta operação ficarão a cargo do interessado, incluindo a eventual publicação em jornal diário, se tal se mostrar adequado.

Sete) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas acções ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Oito) Em qualquer aumento do capital social, é conferido aos accionistas, o direito de preferência, nos termos legais

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os accionistas poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de acções)

Um) É livre a divisão e alienação das acções entre os accionistas.

Dois) A cessão de acções a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação em Assembleia Geral.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os accionistas em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das acções.

Quatro) O prazo para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta e sessenta dias a contar da data de recepção pela sociedade e pelos accionistas, respectivamente, de documento escrito do accionista, indicando a intenção de cedência das acções, o qual deverá conter, dentre outros elementos, o preço e a identificação do potencial cessionário.

Cinco) Qualquer acto ou negócio jurídico tendente à transmissão, total ou parcial, de acções contrariando o disposto no presente artigo é nulo e não produzirá nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

Um) À sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, fica reservado o direito de amortizar as acções, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Penhora, arresto, apreensão ou qualquer outro acto judicial ou administrativo sobre alguma acção ou parte dela, e que possa conduzir à transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações, sem prévia autorização da sociedade;
- c) Morte, inabilitação e interdição ou extinção, dissolução e liquidação, conforme o accionista se trate de pessoa singular ou colectiva, salvo se por deliberação da Assembleia Geral, o seu sucessor for aceite como novo accionista.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade só pode amortizar as acções quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente se delibere a redução do seu capital.

Três) Se a amortização não for acompanhada da correspondente redução do capital as acções dos outros accionistas serão proporcionalmente aumentadas, fixando os accionistas o seu novo valor nominal.

Quatro) O preço de amortização da será correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, conforme o que constar do último balanço, e demais créditos que em dado caso devam ser satisfeitos, deduzidos que estejam todos os débitos do accionista à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano e conforme for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Por decisão do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar tanto sobre umas como outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos sociais.

Três) As acções e as obrigações e os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois Administradores, sendo obrigatoriamente uma delas ao Presidente do Conselho de Administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade de acções)

Um) Na transmissão de acções, a título oneroso ou gratuito, os accionistas terão sempre direito de preferência.

Dois) Para os efeitos indicados no número anterior, o(s) accionista(s) que deseje(m) transmitir as suas acções deve(m) comunicar ao Conselho de Administração, por escrito, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) O número de acções que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições;
- c) Identidade da pessoa que pretende adquirir as acções.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Administração deve enviar uma cópia da mesma a todos os accionistas, para a morada constante dos registos da sociedade, perguntando-lhes se desejam adquirir a totalidade ou uma parte das acções oferecidas e se estão de acordo com o preço e condições da oferta.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da cópia da comunicação, os accionistas que pretendem exercer o direito de preferência, comunicarão esse facto ao Presidente do Conselho de Administração. No caso de existirem vários accionistas interessados em adquirir as acções oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de acções que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número quatro supra, o Conselho de Administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência, do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, contra o pagamento do preço, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Seis) No caso de os accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos

e prazo estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses, findo o qual a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou fiscal único.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior, têm a duração máxima de três anos, contados a partir da posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para um novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do triénio anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A Assembleia Geral na qual foram designados os administradores e os membros do Conselho Fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos órgãos sociais manter-se-ão em funções, para além do termo dos respectivos mandatos, até à tomada de posse dos novos membros.

Seis) Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas assinadas por todos os intervenientes, dos quais constarão as deliberações tomadas. As actas das Assembleias Gerais serão assinadas pelo Presidente e Secretários.

Sete) Constituem perda de mandato:

- a) A falta de tomada de posse, por facto imputável à pessoa eleita, nos trinta dias subsequentes à respectiva eleição;
- b) A falta a mais de três reuniões seguidas ou cinco intercaladas no mesmo ano, sem justa causa.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos votos dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomada nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) Todos os accionistas terão direito a voto.

Dois) Os accionistas podem agrupar-se de forma a, fazerem-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por àquele recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos trinta por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral com o respectivo parecer do Conselho Fiscal deliberará o balanço e as contas do exercício findo, deliberará quanto á aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória. Existe a possibilidade que as reuniões do Conselho de Administração se realizem através de vídeo-conferência, desde que todos os participantes possam ser identificados e que lhe seja permitido acompanhar a discussão e intervir em tempo real ao tratamento dos assuntos da agenda, bem como receber, transmitir e apreciar documentos; acautelados estes pressupostos, a reunião do Conselho de Administração considera-se realizada no lugar onde se encontra o Presidente, sítio no qual deverá igualmente encontrar-se o Secretário, para permitir a redacção e a assinatura da relativa acta, bem como a sucessiva transcrição no livro das deliberações do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o Presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa, ou por quem o substituir.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta pelo Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição.

Três) Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente em substituição daquele, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao Secretário incumbe coadjuvar o Presidente, e ainda tratar do expediente relativo à Assembleia.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, dos accionistas presentes ou representados salvo quando se tratar de:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aprovação de fusões, cisões e aquisições noutras participações sociais;
- c) Concessão de avales e outras obrigações estranhas à sociedade;
- d) Liquidação.

Seis) Nas situações elencadas nas alíneas a), b), c), e d) do número quatro supra do presente artigo, as deliberações só serão tidas por válidas, quando tomadas por maioria de três quartos.

Sete) As actas das sessões da Assembleia Geral serão assinadas, no livro respectivo, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, devendo elaborar-se lista de presenças de cada reunião assinada pelos accionistas ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocatória)

Um) A convocação da Assembleia Geral ordinária será feita por meio de anúncio publicado com quinze dias de antecedência, num dos jornais mais lidos do país, devendo mencionar-se os assuntos sobre os quais deverá deliberar.

Dois) As Assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas, com uma antecedência de quinze dias, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal ou Fiscal único, o entendam conveniente, ou quando requeridas por um ou mais accionistas

Três) As Assembleias Gerais poderão funcionar em primeira convocatória quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei se exija maior representação.

Quatro) Quando a Assembleia não possa realizar-se por insuficiente representação do capital exigido, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Para além das atribuições previstas na lei, compete designadamente à Assembleia Geral:

- a) Eleger e substituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar, debater e deliberar sobre o relatório, o balanço, as contas e o inventário do exercício findo, apresentados pelo Conselho de Administração, com base no parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício, depois de verificados os limites legalmente estabelecidos quanto a constituição de reservas;
- c) Apreciar e deliberar sobre o desempenho dos membros dos órgãos sociais;
- d) Proceder à eleição dos membros dos corpos sociais que tenham terminado o seu mandato, ou quando haja cargos vagos a preencher;
- e) Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que expressamente indicados na convocatória.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Administração)

Um) A sociedade será administrada permanentemente por um Conselho de Administração de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, uma ou mais vezes, que designará de entre eles, o presidente e o vice-presidente.

Dois) A Assembleia Geral, indicará, os membros do Conselho de Administração, a quem caberá a gestão corrente da sociedade.

Três) O Conselho de Administração deverá reunir-se mensalmente.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos, tendo o presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração, não podendo, porém, nenhum administrador representar no conselho mais do que um outro membro. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo no entanto, ter lugar noutra lugar quando o interesse ou conveniência da sociedade o justificarem.

Seis) Existe a possibilidade que as reuniões do Conselho de Administração se realizem através de vídeo-conferência, desde que todos os participantes possam ser identificados e que lhe

seja permitido acompanhar a discussão e intervir em tempo real ao tratamento dos assuntos da agenda, bem como receber, transmitir e apreciar documentos.

Sete) Acautelados estes pressupostos, a reunião do Conselho de Administração considera-se realizada no lugar onde se encontra o Presidente, sítio no qual deverá igualmente encontrar-se o Secretário, para permitir a redacção e a assinatura da relativa acta, bem como a sucessiva transcrição no livro das deliberações do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos reservem a outros órgãos sociais e, em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente, a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, hipotecar, alienar ou por qualquer forma onerar bens e direitos móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade; contrair empréstimos e outros tipos de financiamento, emitir obrigações e realizar operações financeiras e bancárias que não sejam vedadas por lei ou pelos estatutos, nas respectivas condições e limites estipulados;
- c) Constituir mandatários, quer para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.
- d) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Designar os directores das diversas áreas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela simples assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta do Presidente e de um Administrador pelos actos de extraordinária administração e pelas operações de alienação ou pela inscrição de hipotecas de bens imobiliário;

c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;

d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente.

Dois) Para os actos de expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um Conselho Fiscal, composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente ou por um Fiscal único que será uma empresa de auditoria, designada em Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal, poderão realizar-se na sede social em qualquer outro local previamente indicado no aviso convocatório.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Atribuições)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o Conselho Fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a Administração da sociedade verificando o estado da caixa social e a existência de títulos ou valores confiados á guarda da sociedade;
- c) Dar parecer por escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela Assembleia Geral quer pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reunião)

Um) O Conselho Fiscal reúne mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho periodicamente, nos termos da lei, e quando o

solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Quatro) As sessões do Conselho Fiscal, deverão sempre ser registadas no respectivo livro de actas, mencionando os membros presentes, as deliberações tomadas, tendência de votos, fundamentando as razões dos votos vencidos, caso hajam e assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

O ano social coincide com o civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço e contas de resultados)

O balanço e a conta de resultados, efectuem-se a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO V

Da rescisão, dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Rescisão)

Um) Têm direito de desistir os sócios que não concorreram à aprovação das decisões que dizem respeito:

- a) À mudança do objecto da sociedade;
- b) À transformação da sociedade;
- c) À fusão e à separação da sociedade;
- d) À anulação do estado de liquidação;
- e) À transferência da sede da sociedade no estrangeiro;
- f) À eliminação de outras causas de rescisão previstas no acto constitutivo;
- g) Ao cumprimento de operações que comportam uma substancial modificação do objecto da Sociedade;
- h) Ao cumprimento de operações que comportam uma relevante modificação dos direitos atribuídos aos sócios;
- i) Ao aumento do capital social através da oferta de cotas de nova emissão a terceiros;
- l) À introdução, extinção e modificação de cláusulas compromissórias;

Dois) O direito de rescisão é legítimo em todos os outros casos previstos pela lei ou pelo presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) Na dissolução e liquidação da sociedade, observar-se-ão as disposições da lei e as deliberações da Assembleia Geral sobre a matéria.

Dois) Ao Conselho de Administração competirá proceder a liquidação social, quando o contrário não estiver expressamente determinado pela Assembleia Geral.

Três) Se a liquidação for executada pelo Conselho de Administração, este terá todos os poderes inerentes ao artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Em tudo o que estiver omisso nestes estatutos, reger-se-á, pelo disposto no Código Comercial e legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AMMZ Distribution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100357887, uma sociedade denominada AMMZ Distribution, Limitada.

Primeiro: Ananias Machai, de nacionalidade alemã, casado, de cinquenta anos de idade, natural de Manhica, e residente no Bairro de Xipamanine, Cidade de Maputo, quarteirão quarenta e nove, casa número quinze, célula E, portador do Passaporte n.º 420730063, emitido pelos Serviços de Identificação Alemã, em STADT Bad Vilbel, aos dezanove de Maio de dois mil e cinco;

Segundo: Mário Dinis Zucula, de nacionalidade moçambicana, solteiro, de vinte e cinco anos de idade, natural da Cidade de Maputo, e residente no Bairro de Minkadjuine, cidade de Maputo, quarteirão catorze, casa número um, célula B, portador do Bilhete de

Identidade n.º 110200698291A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos três de Dezembro de dois mil e dez;

Terceiro: Isabel da Conceição Machado Dimande, de nacionalidade moçambicana, solteira, de cinquenta anos de idade, natural da cidade de Maputo, e residente no Bairro de Minkadjuine, Cidade de Maputo, quarteirão catorze, casa número um, célula B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110202013277A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Março de dois mil e doze, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Com a denominação AMMZ Distribution, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais a data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro de Xipamanine, quarteirão quarenta e nove, casa número quinze, célula E, Cidade de Maputo, em Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia, geral criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) Fica desde já o conselho de gerência autorizado a transferir a sede social para qualquer outro local no mesmo município sem necessidade de deliberação da assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de todo tipo de peças e acessórios de viaturas;
- b) Imobiliária;
- c) Serviços de transporte de passageiros;
- d) Importação e exportação de viaturas ligeiras e pesadas;
- e) Serviços de entrega de mercadorias.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de qualquer ramo para a qual deverá ser requerida a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, correspondendo a soma de dez quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Ananias Machai;
- b) Uma quota de quarenta por cento no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Mário Dinis Zucula;
- c) Uma quota de dez por cento no valor de dois mil meticais, pertencente a sócia Isabel da Conceição Machado Dimande.

Dois) Qualquer sócio que não pague o capital por si subscrito ou quaisquer subseqüentes contribuições de capital, nos termos deste artigo, não poderá exercer os seus direitos sociais e será responsável por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela sociedade como resultado do não pagamento da sua contribuição de capital.

Três) O capital social será aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos à caixa pelos sócios ou capitalização.

Quatro) A quota de capital pertence à parte moçambicana, em nenhuma circunstância deve estar abaixo dos vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas, deverá ser feita por consenso.

Três) Deverá ser ainda por consenso, o aumento ou redução do capital social, a alteração dos estatutos e a fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua gerência, será exercida pelos sócios ou seus representantes.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pelas duas assinaturas dos sócios;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados por lei, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito Fevereiro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Agri-Trax, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por registo de quinze de Janeiro de dois mil e treze, sob matrícula número mil quatrocentos vinte e um a folhas oito verso do livro C traço quatro e sob inscrição número mil setecentos sessenta e cinco a folhas cento e dois e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Yolanda Luísa Manuel Mafumo, técnica superior dos registos e notariado, e conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Agri-Trax, Limitada, entre os sócios Ryan Filippi Denley e Leonel Mouzinho Alberto Carlos, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Agri-Trax, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, na Avenida da Marginal, Residencial Nanhimbe, casa número nove, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção agrícola, incluindo lavouras, pecuária, silvicultura, aquacultura e afins;
- b) Importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas e seus derivados;
- c) Comercialização de maquinaria agrícola e de terraplanagem e equipamentos acessórios;
- d) Comercialização de insumos agrícolas, incluindo produtos de alimentação animal, herbicidas e fertilizantes;
- e) Prestação de serviços na área de turismo na sua globalidade, incluindo caça e pesca desportiva, captura de animais selvagens e bravios; e
- f) Prestação de serviços de consultoria e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar,

directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Ryan Filippi Denley;
- b) Uma quota no valor de duzentos correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios na proporção das respectivas quotas, por esta ordem. A sociedade goza de quarenta e cinco dias e os sócios de quinze dias para aceitar ou rejeitar a oferta de venda.

Quatro) Caso qualquer das partes exerça o direito de compra das quotas oferecidas, a mesma terá trinta dias para proceder ao pagamento, contados a partir da data acordada entre elas, ou, caso se afigure mais favorável, cumprir com os termos de pagamento propostos para terceiros.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente, nos termos e condições não mais favoráveis em relação às que foram oferecidas à sociedade e aos restantes sócios. A transacção não pode exceder trinta dias.

Sexto) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro local no país, a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere,

considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Qualquer sócio ausente na assembleia geral tem o direito de submeter o seu voto por escrito, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Quatro) Não se pode proceder à votação de quaisquer das matérias que se seguem sem que tenha sido recebida pela sociedade o último documento referido no número anterior, com uma antecedência mínima de quinze dias à data da realização da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência da assembleia geral

Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A disposição ou representação de quaisquer marcas registadas detidas pela empresa;
- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Distribuição de lucros;
- d) Solicitação e concessão de empréstimos a longo prazo;
- e) Exercício ou não do direito de preferência na transmissão de quotas;
- f) Exclusão de sócio, amortização das respectivas quotas e aquisição de quotas próprias da sociedade;

g) O início ou a resolução de quaisquer litígios, arbitragem ou outros conflitos/contestação da sociedade;

h) A criação de um novo negócio ou aquisição de participações em qualquer tipo de sociedades;

i) A nomeação ou destituição de administradores e membros do conselho fiscal ou fiscal único;

j) Qualquer delegação de poderes do conselho de administração para um Administrador;

k) Qualquer reavaliação dos activos ou passivos da sociedade;

l) Qualquer decisão visando alterar a remuneração dos administrador e/ou dos membros do conselho fiscal ou fiscal único;

m) Aprovação do balanço e contas da sociedade e do relatório da administração;

n) A atribuição a qualquer parte de aval, garantia ou indemnização por parte da sociedade;

o) Quaisquer questões que envolvam direitos ou interesses dos sócios entre si.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas por Ryan Filippi Denley, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezoito de Janeiro de dois mil e treze — A Conservadora, *Ilegível*.

TDH Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de onze de Abril de dois mil e onze, sob matrícula número mil duzentos e sete e folhas noventa e oito do livro C traço três e sob inscrição número mil quinhentos quarenta e seis a folhas cento vinte e três do livro E traço dez, desta Conservatória, a cargo de Diamantino Da Silva, técnica superior N1 e conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal denominada TDH Investments, Sociedade Unipessoal, Limitada, entre o sócio único: Trevor David Howard, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação TDH Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se se por tempo indeterminado,

contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua do Comércio número setenta e quatro, Cidade de Pemba, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração da indústria hoteleira e de turismo, desenvolvimento e exploração de infra-estruturas de turismo, engenharia civil, arquitetura, pesca, imobiliária, importação e exportação, bem como quaisquer outras actividades turísticas legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Trevor David Howard.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do gerente Trevor David Howard, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do código comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Niqueia Stone – Empresa Mineira de Gile, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro do ano dois mil e treze, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço sessenta do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Oliveira Albino Manhiça, bacharel em Ciências de Educação, licenciado em Direito e em Direcção e Gestão Educacional, técnico do referido cartório notarial, foi constituída uma sociedade por

quotas de responsabilidade, limitada, entre António Niqueia, Avelino Sebastião Paulino Milito e Domingos António Niqueia, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Niqueia Stone-Empresa Mineira de Gile, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Josina Machel numero vinte e um traço A, cidade de Nampula, podendo abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a administração pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade inicia a sua actividade logo após a publicação do seu estatuto e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a pesquisa, prospecção e comercialização de minerais preciosos e semi-preciosos, agua marinha, esmeralda, rubi e safira, amazanite, morganite, topazio, espetomene, ouro, berilo, turmalina, cobre, quartzo, tantalite, granada, e outros minerais associados, nas províncias de Nampula, Cabo Delgado, Niassa, Zambézia, Manica e Tete.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo uma quota no valor de vinte oito mil, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Niqueia, duas quotas iguais no valor de vinte um mil meticais cada uma, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Avelino Sebastião Paulino Milito e Domingos António Niqueia respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Aumento do Capital

Um) Os sócios tem direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não pretender usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao sócio António Niqueia, que desde já é nomeado administrador.

a) Para que a sociedade fique validamente obrigada, basta a assinatura do administrador.

b) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes que julgarem convenientes e poderão também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração ou outro sócio mediante uma procuração.

c) Os administradores terão também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Cessão de Quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade a qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios.

ARTIGO NONO

Morte ou Incapacidade dos sócios

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação de qualquer dos sócios, em caso destas situações a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou do interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização das quotas

A sociedade reserva se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio quando sobre ela recais arresto ou qualquer providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleias gerais

A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez em cada três meses para a prestação, modificação do balanço e contas e nada obsta que se reúna extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a percentagem destinada a

formação ou reintegração do fundo de reserva legal e quaisquer fundos ou destinos especiais que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei e aí a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo o que se mostrar omissos, será regulado pelas disposições da legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, um de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Big Baobab, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de vinte e seis de Novembro de dois mil e doze, sob matrícula número mil trezentos trinta e quatro à folhas cento sessenta e três do livro C traço três e sob inscrição número mil seiscentos setenta e cinco a folhas quarenta e cinco e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Diamantino da Silva, técnico superior N1 e conservador, em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal denominada Big Baobab, Limitada, entre o único sócio Luís Farriols Moreno, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Sociedade por quotas unipessoal adopta a denominação de Big Baobab, Limitada, contando a sua existência a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Pemba, podendo abrir sucursais, filiais delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, sempre que a necessidade se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de turismo e imobiliária.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais incluindo a importação e exportação de bens, equipamentos e maquinarias para a boa prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais pertencente ao sócio Luis Farriols Moreno.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência será exercida pelo sócio Luis Farriols Moreno, para representar em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto é suficiente a assinatura sócio único, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço e contas de resultado de cada exercício encerrado com a referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por livre cessão total ou parcial por vontade do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quando estiver omissos, regular-se-á segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, catorze de Dezembro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Verdes Horizontes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por registo de quinze de Janeiro de dois mil e treze, sob matrícula número mil quatrocentos

e dezoito a folhas sete do livro C traço quatro e sob inscrição número mil setecentos sessenta e dois a folhas cem e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Yolanda Luísa Manuel Mafumo, técnica superior dos registos e notariado, e conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Verdes Horizontes, Limitada, entre os sócios Ryan Filippi Denley e Leonel Mouzinho Alberto Carlos, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Verdes Horizontes, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, na Avenida da Marginal, Residencial Nanhimbe, casa número nove, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção agrícola, incluindo lavouras, pecuária, silvicultura, aquacultura e afins;
- b) Importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas e seus derivados;
- c) Comercialização de maquinaria agrícola e de terraplanagem e equipamentos acessórios;
- d) Comercialização de insumos agrícolas, incluindo produtos de alimentação animal, herbicidas e fertilizantes;
- e) Prestação de serviços na área de turismo na sua globalidade, incluindo caça e pesca desportiva, captura de animais selvagens e bravios; e
- f) Prestação de serviços de consultoria e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Ryan Filippi Denley;
- b) Uma quota no valor de duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de

carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios na proporção das respectivas quotas, por esta ordem. A sociedade goza de quarenta e cinco dias e os sócios de quinze dias para aceitar ou rejeitar a oferta de venda.

Quatro) Caso qualquer das partes exerça o direito de compra das quotas oferecidas, a mesma terá trinta dias para proceder ao pagamento, contados a partir da data acordada entre elas, ou, caso se afigure mais favorável, cumprir com os termos de pagamento propostos para terceiros.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente, nos termos e condições não mais favoráveis em relação às que foram oferecidas à sociedade e aos restantes sócios. A transacção não pode exceder trinta dias.

Sexto) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro local no país, a ser definido pela mesma

na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Qualquer sócio ausente na assembleia geral tem o direito de submeter o seu voto por escrito, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Quatro) Não se pode proceder à votação de quaisquer das matérias que se seguem sem que tenha sido recebida pela sociedade o último documento referido no número anterior, com uma antecedência mínima de quinze dias à data da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência da assembleia geral

Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A disposição ou representação de quaisquer marcas registadas detidas pela empresa;

- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Distribuição de lucros;
- d) Solicitação e concessão de empréstimos a longo prazo;
- e) Exercício ou não do direito de preferência na transmissão de quotas;
- f) Exclusão de sócio, amortização das respectivas quotas e aquisição de quotas próprias da sociedade;
- g) O início ou a resolução de quaisquer litígios, arbitragem ou outros conflitos/contestação da sociedade;
- h) A criação de um novo negócio ou aquisição de participações em qualquer tipo de sociedades;
- i) A nomeação ou destituição de administradores e membros do conselho fiscal ou fiscal único;
- j) Qualquer delegação de poderes do conselho de administração para um administrador;
- k) Qualquer reavaliação dos activos ou passivos da sociedade;
- l) Qualquer decisão visando alterar a remuneração dos administrador e/ou dos membros do conselho fiscal ou fiscal único;
- m) Aprovação do balanço e contas da sociedade e do relatório da administração;
- n) A atribuição a qualquer parte de aval, garantia ou indemnização por parte da sociedade;
- o) Quaisquer questões que envolvam direitos ou interesses dos sócios entre si.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas por Ryan Filippi Denley, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezoito de Janeiro de dois mil e treze. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Anguloraso Moçambique – Consultores de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de catorze de Dezembro de dois mil e doze, sob matrícula número mil quatrocentos e quatro a folhas cento noventa e nove do livro C traço três e sob inscrição número mil setecentos quarenta e oito a folhas noventa e duas e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Diamantino da Silva, técnica superior N1 e conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal denominada Anguloraso

Moçambique - Consultores de Engenharia, Limitada, entre o sócio único Rui Jorge Cebolo dos Reis Machado, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade unipessoal adopta a denominação Anguloraso Moçambique - Consultores de Engenharia, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente acto e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal número cento e quarenta e um, segundo andar, Caixa Postal noventa e seis, Maputo - Moçambique, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de construção civil e consultoria de engenharia, bem como quaisquer outras actividades legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais,

correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Rui Jorge Cebolo dos Reis Machado.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, doze de Dezembro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Ilegível*.

RICAP – Rich Creation Africa Pacific, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, sob a matrícula mil trezentos oitenta e três a folhas cento oitenta e oito verso do livro C traço três e inscrito sob o número mil setecentos vinte e quatro a folhas setenta e sete e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Diamantino da Silva, Conservador C, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Ricap -Rich Creation Africa Pacific, Limitada, entre o sócio único: Bui Quang Viet.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade unipessoal adopta a denominação Ricap - Rich Creation Africa Pacific, Limitada, constitui-se se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente acto e reger-se-á pelos presentes estatutos e pelas demais legislações em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na rua do Jerónimo Romero setenta e quatro, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio, importação e exportação de madeira, materiais de construção, produção de mobílias e prestação de serviços de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Bui Quang Viet.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, um de Setembro de dois mil e doze. — O Notário, *Ilegível*.

**Carlos & Crociani
Consultores, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de dezasseis de Novembro de dois mil e doze, sob matrícula número mil cento trinta e um à folhas cinquenta e nove do livro C – três e sob inscrição número mil quatrocentos sessenta e nove do livro E – dez, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, a cargo de Diamantino da Silva, técnico superior N1 e conservador, em pleno exercício das funções notariais, foi feita uma inscrição de cessão de quota e modificação de sociedade por quotas para uma sociedade unipessoal denominada Carlos & Crociani Consultores, Limitada, entre os sócios: Leonel Mouzinho Alberto Carlos e Alice Crociani, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Deferindo ao requerido na petição apresentado no diário de catorze de junho de dois mil e dez, certifico que, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Carlos & Crociani Consultores, Limitada, com sede na rua do comércio, número setenta e quatro, bairro Cimento, Município de Pemba, podendo transferir a sua sede, livremente, para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país. É por tempo indeterminado, matriculada nos livros do Registo Comercial sob o número mil cento e trinta e um a fls cinquenta e nove do livro C traço três e número mil quatrocentos sessenta e nove do livro E traço dez, na mesma petição está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social é de vinte mil meticais, integralmente, realizado em numerário a depositar no prazo legal, representados pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Leonel Mouzinho Alberto Carlos.
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Alice Crociani.

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade e sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

Gerência

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Leonel Mouzinho Alberto Carlos, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade. O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha a sociedade,

todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letra de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

O Substituto do conservador, *legível*.

Dois mil e doze, Novembro vinte e um apresentação número nove.

Averbamento número um.

Converto em definitivo por ter sido apresentado o *Boletim da República* número quarenta e três, III série de vinte e sete de Outubro de dois mil e doze.

Serviu de base a este averbamento: Requerimento de dezasseis de Novembro de dois mil e doze e fotocópia de *Boletim da República* número quarenta e três, que ficam arquivados no maço de documentos do corrente ano. O Conservador (Assinado ilegível).

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e três de Novembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

**Associação de Comércio
Indústria de Sofala**

Certifico, para efeitos de publicação, da deliberação da acta da assembleia geral da ACIS – Associação de Comércio Indústria e Serviços, matriculada sob NUEL 100041189, Nos dia, dezoito de Agosto de dois mil e onze, pelas dezasseis horas, no Centro de Conferências do Hotel Avenida, na Cidade de Maputo, realizou-se uma Assembleia Geral dos Membros da Associação Que consiste na mudança de denominação e eleição dos corpos directivos nos termos do artigo um de decreto lei número três, barra dois mil e seis de vinte três de Agosto, as cláusulas seguintes:

Foi deliberado alterar a denominação da ACIS – Associação Comercial Industrial de Sofala, passando a mesma a adoptar a denominação Associação de Comércio Indústria e Serviços – ACIS. No que toca à alteração do articulado dos Estatutos, proposta foi aprovada unanimemente o texto que se anexa à presente acta, tendo sido delegado no Presidente de Conselho de Gerência os poderes suficientes para completar os procedimentos legais incluindo desenvolver alterações solicitadas pelos órgãos responsáveis com fim de completar o processo de alterar os estatutos.

No que toca ao ponto quatro da ordem de trabalhos, foi deliberado e unanimemente aprovado, acrescentar uma nova categoria de membro, nomeadamente, o Membro Correspondente, devendo ser tal nova categoria prevista nos Estatutos da ACIS.

No âmbito do previsto no ponto quinto da ordem de trabalhos, verificaram-se eleições para os órgãos associativos. Foi apresentada

uma única lista que foi aprovada unanimemente pelos membros elegíveis a votar. Os novos corpos associativos, que tomaram posse durante a Assembleia Geral, são compostos pelos seguintes membros:

- a) Presidente da Mesa da Assembleia Geral – Mozfoods;
- b) Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral – Ferreira Rocha e Associados;
- c) Presidente de Conselho de Gerência – BancABC;
- d) Vice-Presidente de Conselho de Gerência – Cervejas de Moçambique;
- e) Membro de Conselho de Gerência – CPMZ Pipeline;
- f) Membro de Conselho de Gerência – Companhia de Sena;
- g) Membro de Conselho de Gerência – TCT Dalmann;
- h) Presidente de Conselho Fiscal – GAPI;

- i) Vice-Presidente de Conselho Fiscal – Inpetro;
- j) Membro de Conselho Fiscal – Deloitte.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dez de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zé Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de Novembro de dois mil e nove, da sociedade Zé Serviços, Limitada, matriculada, sob NUEL 100036355, deliberam o seguinte:

A cessão da quota no valor de dez mil meticaís, que a sócia Ornila Alzira Paunde possuía e que cedeu em duas novas desiguais, sendo uma de seis mil meticaís que cede ao Hélio Pene de Castro Macandja e a outra de quatro mil meticaís que cede à própria sociedade

Zé Serviços, Limitada. Em consequência é alterado a redacção do artigo quinto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente á soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticaís, correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hélio Pene de Castro Macandja;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital pertencentes a Zé Serviços, Limitada.

Conservatoria dos Registo de Entidades Legais, Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 57,57 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.